



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1791453/2018 (Proc. SEE 5029/0001/2017)		
INTERESSADA	Diretoria Regional de Ensino - Região Santo André		
ASSUNTO	Consulta sobre a obrigatoriedade de comprovação de experiência docente para exercer a função de Diretor de Escola particular		
RELATOR	Cons. Márcio Cardim		
PARECER CEE	Nº 436/2018	CES	Aprovado em 21/11/2018

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Diretoria Regional de Ensino - Região Santo André, por meio de expediente encaminhado pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica CGEB/NACGEB, em 09/10/2017, faz consulta a este Conselho sobre requisito necessário para exercer a função de diretor de escola particular, no que tange a obrigatoriedade de comprovação de experiência docente (fls. 2).

O presente expediente tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, em atendimento ao disposto na Resolução SE nº 76/10.

Com referência à consulta formulada pela DER Santo André acerca da necessidade de experiência docente para o exercício da função de diretor de escola particular, foram apresentados os seguintes questionamentos:

- *Deve-se exigir a experiência docente, mínima de 2 (dois) anos para o exercício de Diretor de Escola da **rede privada** de ensino?*
- *Em candidato não apresentando tal experiência, existiria a possibilidade de ser suprida por outro campo de atuação?*

##### 1.2 APRECIÇÃO

Sobre a formação a ser exigida dos profissionais de educação que atuam em atividades voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 64 estabelece que:

*Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

A LDB ainda dispõe:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

(...)

*§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, **nos termos das normas de cada sistema de ensino.***

Este Conselho, como Órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, editou, em 2002, orientações quanto à formação de profissionais prevista no artigo 64 da LDB.

A **Indicação CEE nº 22/2002**, da lavra dos Ilustres Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici e Arthur Fonseca Filho, esclarece sobre a Indicação CEE nº 07/00 e a Deliberação CEE nº 08/00, a respeito da formação de professores **no Sistema Estadual de Ensino**, e orienta:

*Não se pode também deixar de levar em conta o que diz o Parágrafo único do Art. 67 da LDB:*

(...)

**Assim, para o exercício das funções descritas no Art. 64 da LDB, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, exigir-se-á experiência docente de no mínimo dois anos.** (gg. nn)

Posteriormente, a **Indicação CEE nº 23/2002**, de autoria do Ilustre Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses, **estabeleceu orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64 da LDB:**

(...)

**2.4. A experiência docente mínima de 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício das atividades (cargos ou funções) dos profissionais de educação básica.** (gg. nn)

Apresentamos as respostas às dúvidas abaixo mencionadas:

➤ *Deve-se exigir a experiência docente, mínima de 2 (dois) anos para o exercício de Diretor de Escola da **rede privada** de ensino?*

Tendo em vista o que determina a LDB este Conselho, por meio das Indicações citadas neste Parecer, **orientou o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo**, que para o exercício da função de Diretor de Escola tem-se como pré-requisito a experiência mínima de dois anos.

➤ *Em candidato não apresentando tal experiência, existiria a possibilidade de ser suprida por outro campo de atuação?*

Não, conforme previsto na LDB.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Diretoria de Ensino Região Santo André, nos termos deste Parecer.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**a) Cons. Márcio Cardim**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, João Otávio Bastos Junqueira, Márcio Cardim, Martin Grossmann e Roque Théóphilo Júnior.

Sala da Câmara de Educação Superior, 14 de março de 2018.

**a) Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de novembro de 2018.

**Cons. Hubert Alquéres**

Presidente